



Número: **0803737-50.2019.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**

Última distribuição : **16/05/2019**

Processo referência: **0000188-34.1980.8.14.0301**

Assuntos: **Imunidade de Jurisdição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JUIZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELEM (SUSCITANTE)			
2ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM (SUSCITADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1755507	22/05/2019 14:58	Decisão	Decisão

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº. 0803737-50.2019.8.14.0000- PJE

SUSCITANTE: JUIZO DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

SUSCITADO: JUIZO DA 1ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL

EXECUÇÃO FORÇADA: 0000188-84.1980.8.14.0301

PARTES: 1 - Banco do Estado do Pará.

2 – Transfrisa Ltda.

RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES.

- CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -

1. Decisão

O conflito negativo de competência cinge-se a determinar se as ações que envolvam sociedade de economia mista ficam adstritas às Varas de Fazenda Pública de Belém ou devem ser apreciadas perante as Varas Cíveis e Empresariais da capital, que no caso destes autos é o Banco do Estado do Pará S.A.

A imprecisão existia em razão do Código Judiciário do Estado do Pará, Lei nº 5.008/1981 e o entendimento firmado no Acordão 91324 desta Corte Plenária, ter fixado o entendimento que as demandas envolvendo Sociedade de Economia Mista distribuídas antes da publicação do referido acordão, publicado em 30/09/2010, permaneceriam sob a competência das varas de fazenda pública, e as posteriores, seriam distribuídas às varas cíveis empresariais.



Pois bem, atualmente a matéria encontra-se pacificada, dispensando debates aprofundados. Isto porque a Resolução 14/2017, redefiniu as competências da Varas de Fazenda Pública da capital e o §1º, do seu art. 6º, do mesmo dispositivo determina que: “

§1º Serão redistribuídos para as Varas Cíveis e Empresariais os processos de interesse das empresas públicas ou sociedade de economia mista do Estado do Pará ou Município de Belém, obedecendo aos mesmos critérios do caput.

Dessa forma, tratando-se de competência absoluta (em razão da pessoa), há que prevalecer a nova competência trazida pela Resolução 14/2017 e não mais a regra firmada no acórdão do Tribunal Pleno que, naquele tempo, fundava-se em regra jurídica da época atualmente superada.

Assim, havendo nova regulamentação sobre o tema, conheço do Conflito Negativo de Competência para dirimi-lo, DECLARANDO, monocraticamente, (art. 955, parágrafo único, inciso I, do CPC) competente a 13ª Vara Cível e Empresarial da Capital para processar e julgar a Ação Monitória que deu origem ao presente conflito negativo, nos termos da fundamentação.

DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATOR

